

O SENADO COMO REAL REPRESENTANTE DA UNIDADE FEDERATIVA

KLEBER COUTO PINTO*

Cumprindo o importante papel nas democracias, a mídia tem noticiado incontáveis escândalos do legislativo brasileiro. O tema é oportuno em razão da reforma política, ordem do dia.

Por princípio constitucional, cabe à Câmara dos Deputados Federais zelar pelos interesses do povo brasileiro e ao Senado cuidar dos interesses dos Estados nas relações que estes mantêm entre si e com a União. Entretanto, como foi e está estruturado, não seria injusta a afirmação no sentido de que nunca o Senado exerceu esta responsabilidade constitucional.

Na reforma estrutural do Legislativo, não são poucos que defendem a sua extinção, do mesmo modo que são muitos os que defendem a sua total reforma. Estes dois caminhos guardam suas variantes.

A extinção do Senado não pode ser descartada. São fortes os argumentos a seu favor. O Bicameralismo não é condição necessária da forma federativa de Estado. Há Estados unitários que a adotam e Estados federados unicamerais. Não há, portanto, qualquer obstáculo constitucional em extingui-lo.

Com sua extinção reduziria-se a morosidade do processo de elaboração das leis tornando mais ágil, produtivo e eficiente o Poder Legislativo, uma vez que, como casa revisora, o Senado repete, inexplicavelmente, os mesmos procedimentos legislativos da Câmara de Deputados Federais.

A eficiência do Legislativo, por sua vez, evitaria a excessiva e inconstitucional utilização das Medidas Provisórias pelo Executivo e das invasivas e pouco democráticas Súmulas Vinculantes pelo Judiciário. Tornaria ainda real a proporcionalidade existente na Câmara, pois, com sua representação igualitária — 3 Senadores por Estado — e com o poder de rejeição de qualquer projeto vindo da Câmara esta proporcionalidade é meramente virtual.

A que se ter em conta, da mesma forma, que teríamos uma economia anual de 2,5 bilhões. Vinte bilhões em 8 anos período de cada mandato político. Não precisamos refletir sobre as melhorias que teria a população com esta economia.

* Procurador de Justiça.

A manutenção do Senado com uma profunda reforma institucional, do mesmo modo, possui boas razões.

Em primeiro lugar, todos os benefícios apontados acima em relação a sua extinção poderiam ser atingidos com uma reforma racional e destemida da instituição. Basta que o Senado passe a cumprir realmente suas funções constitucionais de representante dos interesses dos Estados.

Como primeira consequência lógica e natural, o Senado somente exerceria atividade legislativa em projetos de lei que dissessem respeito ao chamado pacto federativo, cessando, inclusive, suas funções de casa revisora dos demais.

No que se refere ao processo de escolha, hoje eleitoral com indicação livre do suplente, a reforma poderia evitar outros desvios extremamente prejudiciais. A forma de escolha dos Senadores, aparentemente democrática por ser eleição direta e partidária, é na realidade é tecnicamente imperfeita e o que é pior, lesa flagrantemente o princípio da representação democrática.

Tecnicamente imperfeita por ser possível uma total incompatibilidade partidária e pessoal entre representante e representado, ou seja, entre o Senador e a Chefiã do Executivo Estadual que representa. Neste caso, jamais o Senador cumpriria seu dever de ofício e constitucionalmente previsto, pois, sua atividade poderia trazer sucesso político para seu inimigo partidário. Esta incompatibilidade é uma constante no sistema político brasileiro.

Lesiva a representação democrática porque favorece uma fraude eleitoral, um corrupto mercado negro em razão de seu sistema de suplência. Hoje temos um grande número de Senadores que sequer são conhecidos de seus pretensos eleitores. Financiam campanhas milionárias para assumirem, com o afastamento voluntário dos eleitos, o mandato político sem qualquer legitimidade.

Para a pretendida reforma estrutural do Senado, é preciso compreender de forma clara e com a profundidade devida a natureza das atividades dos Senadores. Como representante da unidade federativa, sua função legislativa vem, naturalmente, impregnada da função executiva de cada Estado federado que representa.

Ora, se o Senador é o representante dos interesses da Unidade Federativa, poderia e deveria ser escolhido direta e livremente pelo seu representado, ou seja, pelo respectivo Governador. Seu mandato político seria de quatro anos e coincidente com o Chefe do executivo Estadual.

Por outro lado, passaria o executivo Estadual a se responsabilizar pela estrutura operacional de seu Senador sendo, nesta nova realidade, mensurável a necessidade de se ter mais de um representante no Senado e a estrutura administrativa de cada gabinete. Não há novidade neste sistema que é muito semelhante ao adotado pela Alemanha — uma federação exemplar.